



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS**  
**SOCIAIS - FAJS**

**THAÍS DE SOUZA LIMA**

**POLIAMOR E AS FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADAS**

**Brasília**

**2016**

**THAÍS DE SOUZA LIMA**

**POLIAMOR E AS FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADAS**

Monografia apresentada como requisito para aprovação no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Centro Universitário de Brasília - UNICEUB.

Orientador: Me. Camila Bottaro

**Brasília**

**2016**

**THAÍS DE SOUZA LIMA**

**POLIAMOR E AS FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADAS**

Monografia apresentada como requisito para aprovação no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Centro Universitário de Brasília - UNICEUB.

Orientador: Me. Camila Bottaro

Brasília, 16 de setembro de 2016.

Banca Examinadora

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

Dedico este trabalho à minha família, que contribuiu ativamente para que eu vencesse essa etapa e chegasse mais próximo dos meus sonhos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus, minha fonte de conforto, segurança e renovo a cada manhã, por me permitir vencer essa etapa através da sua infinita sabedoria.

Agradeço a minha mãe, Dinalva, que através do seu infinito amor e cuidado sempre depositou, confiou e acreditou que alcançaria lugares altos.

Agradeço ao meu padrasto, Samuel (*in memorian*), pelo riquíssimo legado que deixou na minha vida.

Agradeço a minha querida Vovó (*in memorian*), pela compreensão nos momentos difíceis e por todas as vezes que lutou por mim.

Agradeço aos meus irmãos, Vinicius e Victor, por alegrarem os meus dias e compartilharem de momentos incríveis de companheirismo e irmandade.

Agradeço ao Felipe Maron, por me proporcionar alegria através de momentos inesquecíveis de amizade, amor, carinho e compreensão.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 Da família patrimonialista à família eudemonista.....</b>	<b>10</b>
1.1 Desenvolvimento histórico da família a partir do Código Civil de 1916 .....	10
1.2 Família Pós-moderna: Constituição da República de 1988.....	13
1.3 Elementos caracterizadores das entidades familiares contemporâneas .....	16
1.4 Repersonalização do Direito das Famílias .....	19
1.5 Projeto de Lei nº 470/2013 – Estatuto das Famílias.....	20
<b>2 Princípios norteadores da família contemporânea .....</b>	<b>23</b>
2.1 Noções gerais sobre princípios .....	23
2.1.1 <i>Princípio da Dignidade da pessoa humana</i> .....	23
2.1.2 <i>Princípio da Solidariedade Familiar</i> .....	27
2.1.3 <i>Princípio da Afetividade como elemento norteador do núcleo familiar</i> .....	29
2.1.4 <i>Princípio da Liberdade nas relações familiares</i> .....	33
2.1.5 <i>Princípio do Pluralismo das entidades familiares</i> .....	36
2.1.6 <i>Princípio da Mínima intervenção do Estado nas relações familiares</i> .....	41
2.2 Perspectiva Jurídica da Monogamia X Relações Poliamorosas.....	45
<b>3 O poliamor como entidade familiar: é possível? .....</b>	<b>47</b>
3.1 Conceito de Poliamor .....	47
3.2 Características dessa entidade familiar.....	49
3.3 Crime de Bigamia face as relações poliamoristas .....	52
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem como ideia central a demonstração dos elementos que compõem os praticantes do poliamor, assim como as características desse arranjo familiar através da análise da aplicação de princípios que norteiam o Direito das Famílias contemporâneo, cuja importância é relevante para a discussão sobre as relações de família. Sendo assim, a partir dessa premissa, torna-se imprescindível a análise dos princípios que compõem o Direito de Família, como o princípio da solidariedade familiar, o princípio da liberdade nas relações familiares, o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da mínima intervenção do Estado nas relações familiares, o princípio da afetividade, ambos sustentados pelo macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e com o Código Civil Brasileiro não existe nenhuma vedação expressa a essa forma de arranjo familiar. Com isso, o estudo é permeado pelo estudo comparativo entre o modelo familiar tradicional e o modelo familiar desejo pelos praticantes do poliamor, cujo o qual visa mostrar a viabilidade de uma família marcada pela divisão do afeto entre mais pessoas que somente o casal. A conclusão é que o Estado com base na ponderação desses princípios não pode negar validade a uma família originada na liberdade que cada indivíduo possui para escolher com quem deseja compartilhar sua vida, manifestar e dividir seu afeto.

Palavras-chave: Pluralismo das formas de família. Poliamor. Afetividade. Reconhecimento jurídico. Família eudemonista.

## **ABSTRACT**

This work has as its central idea to demonstration of the elements of the practitioners of polyamory, as well as the characteristics of this family arrangement by applying the analysis of principles governing the law of Contemporary Families, the importance of which is relevant to the discussion on relations family's. Thus, from this premise, it is essential to analyze the principles that make up the Family Law, the principle of family solidarity, the principle of freedom in family relations, the principle of pluralism of family entities, the principle of minimum State intervention in family relations, the principle of affection, both supported by macro-principle of dignity of the human person. Moreover, according to the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Brazilian Civil Code there is no seal expresses this form of family arrangement. Thus, the study is permeated by the comparative study of the traditional family model and the family model desire for polyamory practitioners whose which aims to show the feasibility of a family marked by affection division among more people than just the couple. The conclusion is that the state based on a consideration of these principles can't deny validity to a family originated in the freedom that each individual has to choose with whom to share your life, express and share their affection.

Keywords: Pluralism of family forms. Polyamory. Affectivity. Legal recognition. eudaimonistic family.

## INTRODUÇÃO

Com as transformações vividas pelo Direito das Famílias, nos últimos anos, a família pós-moderna sofreu um processo evolutivo de alargamento em seu conceito, passando a ser vista como um espaço de realização da personalidade e comunhão plena de vida, desde que respeitada a dignidade de cada integrante do núcleo familiar.

Com o advento da Constituição de 1988, o conceito de família se amplia, na medida em que a preocupação do constituinte passa ser a garantia de proteção sob todas as suas formas de manifestação.

Ocorre que muitas são as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que desejam obter o reconhecimento jurídico ou proteção legal para os modelos de família que encontram-se fora do padrão relacional comum.

Exemplo é a família poliamorista que se constitui na liberdade de manter mais de um relacionamento ao mesmo tempo, baseado nos pressupostos da plena honestidade e comunhão de vida entre os integrantes desse arranjo familiar.

Diante desse novo modelo familiar que vem crescendo na sociedade contemporânea questiona-se: É possível o reconhecimento da família poliamorista?

Para responder esta reflexão, a pesquisa foi desenvolvida em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo, busca-se fazer um panorama histórico de desenvolvimento da família a partir do Código Civil de 1916, marcada efetivamente pelo seu caráter patrimonialista, evoluindo para a família pós-moderna, com a vigência da Constituição de 1988, cujo o objetivo do Constituinte é garantir uma proteção especial a entidades familiares que se encontram à margem do ordenamento de forma a evidenciar os elementos que caracterizam as famílias contemporâneas, a fim compreende-la como um espaço de realização pessoal afetiva. O encerramento do capítulo traz a perspectiva do fenômeno da repersonalização do Direito das Famílias consubstanciado na valoração do afeto.

O segundo capítulo, se perfaz numa explanação sobre os princípios norteadores da família, de forma a aprofundar as teses que viabilizam a proteção legal de uma família poliamorista, que é uma entidade relacional capaz de dar origem a uma ou a várias famílias e que tem o condão de constituir uniões estáveis, assim como são difundidas posições no sentido de que não há como impedir a formação de tal organização familiar.

No terceiro capítulo, visa apresentar o conceito de poliamor com a identificação das principais características que norteiam essa entidade familiar, bem como algumas diferenças entre o poliamor e as relações monogâmicas e desmistificar o crime de bigamia face as relações polimoristas.

Dessa forma, a metodologia de pesquisa se baseia na aplicação da tipologia jurídico-prospectiva, passando-se à exploração das premissas e condições relativas ao tema, com o intuito de analisar a viabilidade de proteção legal da não monogamia responsável. Para tanto, faz necessário a utilização de fontes jurídicas tradicionais e contemporâneas, como doutrina e legislação sobre o tema.

## 1 Da família patrimonialista à família eudemonista

O Direito de Família vem vivenciando ao longo das últimas décadas, um processo evolutivo em relação ao conceito de família devido ao crescente aumento de pessoas que praticam outras modalidades de família e encontram-se à margem de proteção normativa. Dessa forma, toda construção histórica da família é importante. Contudo para análise do tema em questão, o recorte metodológico fica adstrito a família a partir do Código Civil de 1916, momento em que podemos evidenciar nitidamente o caráter patrimonialista da família no direito interno.

### 1.1 Desenvolvimento histórico da família a partir do Código Civil de 1916

Desde a Colônia, até a primeira metade do século XX, a legislação civil brasileira adotou como modelo, a família patriarcal, sendo sua estrutura marcada pelo exercício do pátrio poder.<sup>1</sup>

A estrutura predominantemente patriarcal legitimava o exercício do poder que o homem exercia sobre a mulher, poder marital, e sobre os filhos, pátrio poder. Sob o ponto de vista histórico, as funções da família e paradigmas que a sustentavam estavam ancorados na religião, na política e na economia.<sup>2</sup>

Dentro desse contexto, podemos dizer que a organização patriarcal vigorou no Brasil por todo o século XX, abarcando não apenas o direito em si, como também os costumes que este modelo representava na sociedade, uma vez que o pai, representante do *pater* romano, exercia de forma autoritária o comando sobre seus filhos, decidindo por eles questões de cunho profissional, sentimental, por exemplo.<sup>3</sup>

Ademais, a família estava estruturada ao princípio da autoridade e contemplava todos os que estavam submetidos a este, sendo certo que essa estrutura também estava organizada em função de influências religiosas.

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 18

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.33

Sendo assim, com o objetivo de consubstanciar a presença da autoridade do *pater* família, Rodrigo da Cunha Pereira, preconiza que o *pater* era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz.<sup>4</sup>

Certo é que, a família era norteadora como uma unidade econômica, política, militar e religiosa, comandada sempre por um indivíduo do sexo masculino, o *pater* famílias, que era o ascendente mais velho do núcleo familiar, reunindo os descendentes sob sua absoluta autoridade.<sup>5</sup>

Na Idade Média, o casamento religioso era o único modelo de entidade familiar reconhecida, pois as relações familiares eram reguladas exclusivamente pelo Direito Canônico.<sup>6</sup>

Vale ressaltar que, o modelo de família cristã foi dominante por séculos, culminando na sua derrocada com a chegada da Revolução Industrial, por volta do século XVIII. A partir disso, um novo modelo de entidade familiar começou a surgir, uma vez que o modelo clássico do *pater* família como líder espiritual e provedor necessário do lar, estremeceu com a ideia marcada pela necessidade dos anseios de coletividade.<sup>7</sup>

Nesse momento, vale mencionar que anteriormente à Revolução Industrial, as mulheres e filhos desempenhavam as funções como colaboradores de ofício do chefe, pois a atividade de trabalho era desempenhada em conjunto.<sup>8</sup>

Em contrapartida, com o advento da Revolução Industrial, houve um aumento significativo da necessidade de mão de obra, de forma que houve a necessidade também da inserção da mulher no mercado de trabalho, logo, em

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Comentários ao novo Código Civil: da união estável, da tutela e da curatela*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v.20

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 50

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.32

<sup>7</sup> GAGLIANO, op. cit., p. 51.

<sup>8</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.16

decorrência desse fenômeno, o homem deixou de ser a fonte essencial e provedora do lar.<sup>9</sup>

Em decorrência dessa inserção da mulher no mercado de trabalho, a estrutura da família ganha novos contornos e dimensões, na medida em que, o caráter de núcleo familiar voltado para a produção e reprodução vai perdendo seu valor em razão da saída das famílias dos campos para as cidades, passando a ter convivência e envolvimento com grupos menores, o que gerou um aproximação dos membros e, conseqüentemente, uma vínculo afetivo entre os mesmo. Dessa forma, nos dizeres de Maria Berenice Dias, “surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor”.<sup>10</sup>

Tendo em vista transição vivida pela família com a inserção da mulher no mercado de trabalho juntamente com os filhos que passaram a desempenhar outros modelos de labor, no direito moderno, a família assumiu outras características, ou seja, a família passou de um contexto de organização autocrática para uma orientação democrático-afetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o princípio da compreensão e do amor. Logo, as relações de parentesco permutaram o fundamento político pela vinculação biológica da consanguinidade.<sup>11</sup>

A partir do século XX com a presença de um novo modelo econômico, o conceito de família como instituição foi abalado, o que desencadeou o fim de uma concepção uniforme, engessada e conservadora de um único formato de família.

Desse modo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam, que a sociedade avançou permeada por novos valores, e o desenvolvimento científico alcançou limites nunca antes imaginados. Diante desse contexto, tornou-se extremamente necessária a preocupação com a tutela da

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 28

<sup>10</sup> Ibidem, p.28

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 32

pessoa humana em si, desmoronando o Império do ter para que se sobressaísse a proteção do ser.<sup>12</sup>

É possível perceber, então que, os novos valores que permeiam a sociedade contemporânea, rompem, de forma definitiva, com a percepção tradicional da família. A sociedade moderna está estruturada numa concepção familiar descentralizada, democrática, igualitária e desmatrimonializada. Ao contrário da finalidade da família tradicional, a principal finalidade da família moderna é a solidariedade social, com o objetivo de aperfeiçoamento do homem para com a sociedade familiar, agora norteada pelo afeto como uma mola propulsora para a comunhão de vida entre seus integrantes.<sup>13</sup>

## 1.2 Família Pós-moderna: Constituição da República de 1988

A emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, trouxe mudanças significativas quanto ao papel que era destinado à mulher no contexto doméstico, o que acarretou na remodelação da estrutura familiar. Por outro lado, esses foram alguns acontecimentos que corroboraram para o desaparecimento da família patriarcal e para toda a mudança da família na sociedade ao longo do século XX.<sup>14</sup>

Portanto, os referenciais da família pós-moderna estão baseados no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles.<sup>15</sup>

Paralelo a esse entendimento e como forma de reflexão da mudança do caráter da família ao longo do século XX, as questões suscitadas pela população e pelas entidades voltadas à problemática da família recolhidas pela Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988 tenderam

---

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 40

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 40 – 41.

<sup>14</sup> LÓBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20

<sup>15</sup> FARIAS, op. cit., p. 05.

muito mais para os aspectos pessoais que para os patrimoniais das relações de família.<sup>16</sup>

Ademais, além da progressiva emancipação econômica, social e jurídica da mulher, também contribuiu para a perda da função essencialmente econômica da família, a crescente redução do número de filhos das entidades familiares. O núcleo familiar não é mais uma unidade produtiva, onde era necessário o maior número de membros, principalmente filhos.<sup>17</sup>

O modelo patriarcal de organização familiar entrou em crise com os novos valores e conceitos introduzidos pela Constituição da República de 1988. Ocorre que, essa crise culminou na mudança de paradigmas em virtude da criação de outro. A família patriarcal, antes matizada no exercício do pater poder, agora perde lugar para o conceito de família pós-moderna que está matizada na afetividade, na realização pessoal de seus membros, na comunhão de vida, em decorrência disso, o afeto é o elemento essencial para caracterizar uma entidade familiar como família.<sup>18</sup>

Nesse passo, em razão do crescente avanço tecnológico, científico, cultural que a sociedade atual está marcada, advém a necessidade de alterações jurídico-sociais no ordenamento, uma vez que a família deve ser uma garantia do homem como forma de promoção pessoal. Logo, o sistema jurídico-social clássico abre passagem para uma nova dimensão para a família contemporânea, identificada como plural, aberta, multifacetária, suscetível às influências da nova sociedade.<sup>19</sup>

Nesse sentido, vê-se que a família transformou-se intensamente ao final do século XX, não apenas quanto aos valores, mas à sua composição. As antigas funções desapareceram, ruíram, entraram em colapso, dando lugar a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, essa é a função básica da nossa atual fase.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.19

<sup>17</sup> Ibidem, p.20

<sup>18</sup> Ibidem, p.17

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.p.06

<sup>20</sup> LÔBO, op. cit., p. 20

Dessa forma, Caio Mário da Silva Pereira entende que progressivamente, os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares e que o afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar.<sup>21</sup>

Por sua vez, Maria Berenice Dias preceitua que o que difere a família pós-moderna é o afeto, bem como é caracterizada pela organização fundada essencialmente nos laços de afetividade.<sup>22</sup>

Ao longo da história, na medida em que a família foi se moldando socialmente e deixou de ser base do Estado para ser espaço de realizações existências, manifestou-se no indivíduo moderno um sentimento de impedimento do Estado de privatizar e controlar suas relações amorosas, afetivas, bem como rejeitou que a sua intimidade esteja sob a tutela do Estado e do direito. Pois o que se defende é a autonomia, a liberdade e a menor intervenção estatal na vida privada.<sup>23</sup>

Assim, a afetividade é o elemento nuclear, essencial e definidor da união familiar, com o objetivo de aproximar o contexto jurídico do contexto social.<sup>24</sup>

Diante disso, a partir do momento que a família deixa de ser vista como um núcleo estritamente econômico e reprodutivo, avançou-se para uma ótica socioafetiva, e, conseqüente, surgem novos modelos familiares. O casamento deixa de ser o ponto referencial para buscar a proteção e o desenvolvimento da pessoa humana através da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.<sup>25</sup>

Portanto, a família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 35

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 42

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 20

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 07

<sup>26</sup> LÔBO, op. cit., p.18

### 1.3 Elementos caracterizadores das entidades familiares contemporâneas

Ressaltando a influência da Psicanálise no Direito, este não poderá desconsiderar que a família é uma estruturação psíquica, na medida que aprende de forma mais profunda as relações que pretende legislar e ordenar. Caso contrário, o Direito das Famílias continuará em descompasso com o contexto social.<sup>27</sup>

Na medida que estamos integrados na compreensão da família como estruturação psíquica, novas estruturas parentais e conjugais passaram a ter um lugar no nosso ordenamento. Portanto, um núcleo formador do sujeito, *locus* do amor e da afetividade, propagador de direitos e deveres, e ainda tendo como base o princípio da responsabilidade e da solidariedade.<sup>28</sup>

Além disso, podemos perceber que a nossa nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito de família socioafetiva, no qual se sobressai os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõe, ou seja, é a família em que os pais assumem de forma integral a educação e a proteção de uma criança, independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles, pelo contrário, nas relações afetivas estabelecidas entre os membros atualmente o vínculo afetivo sobressai em detrimento do biológico.<sup>29</sup>

O fato é que se analisarmos a família num sentido evolutivo, pode ser um organismo jurídico ou um organismo natural. No entanto, tende muito mais para um agrupamento que se constitui naturalmente, no qual a existência o ordenamento jurídico reconhece.<sup>30</sup>

Ocorre que, muitas vezes, ciências como o Direito e a Psicanálise utilizando-se da pseudoneutralidade científica, tentavam adequar a família e o indivíduo aos seus próprios paradigmas através de visões que buscavam determinar o certo e o errado em uma visão moralizante e muitas vezes, de acordo com

---

<sup>27</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 151

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 151

<sup>29</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 27

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 28

princípios estranhos à ética e à ciência, de origem política, religiosa e/ou moral, provavelmente visões por afetos dissociados do pensamento.<sup>31</sup>

Ao longo da história da humanidade, houve um fortalecimento e uma positivação que passaram a ser tutelados pela norma expressa, a partir do momento que o homem passou a ser visto ou compreendido como o centro de todo o ordenamento jurídico, ou seja, quando o seu valor íntimo e suas necessidades passaram ser vistas como elementos formadores do desenvolvimento de um direito geral de personalidade.<sup>32</sup>

Nos dizeres de Luiz Edson Fachin, a constituição de uma família representa um ato de liberdade, tal como formalmente prevista a liberdade, seja a família oriunda do casamento ou não. Advém de um desejo de fundar uma unidade que se qualifique como família, de forma que tanto a sua constituição quanto a sua retirada digam respeito a um ato da autonomia privada.<sup>33</sup>

Por conseguinte, o direito de autodeterminação sexual dos indivíduos está intimamente ligado à especificidade física e moral e à sua individualidade, assim como também está conectado ao direito à diferença, tendo em vista as peculiaridades próprias determinadas desde as intrínsecas características biológicas até a estipulação de estilos de vida ou padrões de comportamento não predominantes na sociedade.<sup>34</sup>

Ademais, o direito à intimidade está diretamente conectado com o direito de inserção social, política e familiar do ser humano. Contudo, as peculiaridades de cada indivíduo deve estar assegurada, bem como suas necessidades valorizadas pelos princípios constitucionais.<sup>35</sup>

Ainda nesse contexto, pode-se extrair do Direito Civil que há uma elevação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia substancial, o que deixa mais nítida a importância da proteção ao

---

<sup>31</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e no novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 258-259

<sup>32</sup> MALUF, Adriana Caldas Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 54

<sup>33</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.76

<sup>34</sup> MALUF, op. cit., p.60

<sup>35</sup> Ibidem, p.60

núcleo familiar que deve estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, através dos princípios gerais da Lei Maior.<sup>36</sup>

Nesse contexto, Luiz Edson Fachin defende que a formação da família está assentada em um tripé, composto pela diversidade dos indivíduos, envolvidos pela comunhão que valoriza o afeto, num espaço plural onde se respeita a tolerância compreendida pelo convívio de identidades.<sup>37</sup>

Portanto, resta claro que o direito à liberdade também se manifesta na formação da família, na medida que concede aos indivíduos o direito de envolver-se a determinada entidade familiar bem como ao planejamento da prole.<sup>38</sup>

Com base na formação da família, nos dizeres de Maria Berenice Dias:

“O afeto estrutura e norteia a promoção da personalidade, bem como garante o pleno desenvolvimento do ser humano. O anseio pela felicidade, a supremacia do amor e a vitória da solidariedade são sentimentos que possibilitam o reconhecimento do afeto como única maneira eficaz de definição da família e de preservação da vida. Para esse novo momento de identificação da entidade familiar por intermédio de seu envolvimento afetivo, surgiu um novo nome: família eudemonista.”<sup>39</sup>

Denomina-se família eudemonista a busca pela felicidade e solidária de seus integrantes. Sendo certo que, a família existe em razão de seus membros e não estes em função daquela, pois o objetivo é valorizar a pessoa humana. Este é um novo arranjo familiar, no qual a essência é a proteção especial da pessoa humana e não simplesmente uma proteção do Direito das Famílias.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 08

<sup>37</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.318

<sup>38</sup> MALUF, Adriana Caldas Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.p. 61

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 58

<sup>40</sup> FARIAS, op. cit.,p.48

#### 1.4 Repersonalização do Direito das Famílias

A partir do momento que o núcleo da família é convertido em espaço de realização da afetividade humana, há um deslocamento da função econômica, política, religiosa, procracional para essa nova função. Tal contexto é marcado pelo fenômeno jurídico denominado de repersonalização das relações civis, cujo objetivo é a valorização do interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais, ou seja, é a recusa da coisificação ou retificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. “A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.”<sup>41</sup>

Em decorrência do fenômeno da constitucionalização que o Direito Civil vem passando, a função a ser desenvolvida pela família tornou-se mais nítida, em razão da evidente ocorrência da repersonalização. Desse modo, a própria pessoa humana no seu contexto familiar e existencial, ganha a característica de destinatária das normas de Direito das Famílias.<sup>42</sup>

O fenômeno da repersonalização evidencia que a “família deve existir em função dos seus membros, e não o contrário”.<sup>43</sup>

No Direito de Família tradicional, a grande preocupação era com os interesses patrimoniais, o que não ocorre com a família atual, uma vez que esta é sustentada por outros interesses de natureza pessoal ou humana, reunidos por um elemento aglutinador e nuclear distinto: a afetividade. Esse é o elemento de suporte fático amparado pela Constituição e que conduz ao fenômeno jurídico da repersonalização.<sup>44</sup>

Ademais, a principal condição de adequação do Direito à realidade é a restauração da primazia da pessoa nas relações familiares, através da garantia da realização da afetividade.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 22

<sup>42</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 63

<sup>43</sup> *Ibidem*, p.63

<sup>44</sup> LÔBO, op. cit.,p.27

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 26

O objetivo do fenômeno da repersonalização das relações familiares é fazer com que o Direito das Famílias gire em torno dos fenômenos humanos, enquadrados no contexto afetivo, espiritual e psicológico das pessoas envolvidas, e não em torno de aspectos de cunho predominantemente patrimoniais.<sup>46</sup>

É certo que, trata-se de um fenômeno que avança e ganha dimensão em todos os povos ocidentais, de forma a valorizar a dignidade humana, considerando a pessoa como centro da tutela jurídica, antes ofuscada pela priorização dos interesses patrimoniais. Com efeito, a família contemporânea deve ser compreendida como um espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam sua função principal de protagonista.<sup>47</sup>

A repersonalização não representa o retorno ao individualismo liberal, até porque a entidade familiar, nesse contexto deveria ser objeto para a perpetuação das relações de produção existentes, sobretudo na sucessão de bens e nas questões em torno do chefe.<sup>48</sup>

Por fim, como bem ressalta Farias e Rosenvald, o cerne da justificativa constitucional de que a proteção a ser conferida aos novos modelos familiares tem como escopo a pessoa humana, que é merecedora de tutela especial a fim de garantir sua dignidade e igualdade.<sup>49</sup>

### 1.5 Projeto de Lei nº 470/2013 – Estatuto das Famílias

Tendo em vista a evidente ocorrência do fenômeno da repersonalização do Direito das famílias, podemos citar como exemplo o Projeto de Lei nº 470, de 2013, intitulado como Estatuto das Famílias, de iniciativa do Instituto Brasileira de Direito de Família (IBDFAM), cujo o objetivo é a unificação e criação de

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 314

<sup>47</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 27-28

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 26

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 47

normas que protegem as novas configurações familiares a partir da atualização da legislação de famílias.<sup>50</sup>

O respectivo Projeto de Lei que está tramitando no Senado Federal, foi apresentado pelo presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha juntamente com a Senadora Lídice da Mata por entenderem que a legislação, atualmente, deve ser pautada por princípios constitucionais e jurisprudência.<sup>51</sup>

No âmbito do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 470, Estatuto das Famílias, encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo ocorrido seu último andamento em 24/09/15 determinando o cumprimento feito através do requerimento nº 73 de 2015 – CDH, de iniciativa do Senador Magno Malta, para que seja realizada Audiências Públicas a fim de instruir a matéria questionada em razão da Justificativa que se segue:

“Para estabelecermos uma norma de conduta de orientação e formação para as famílias, conforme sugerido na proposição oportunamente apresentada pela Senadora Lídice da Mata, não podemos como legisladores estabelecer segundo nossos próprios conceitos, que por mais que conheçamos, não serão ainda suficientes, para estabelecer uma linha ou estabelecer um paradigma para os relacionamentos familiares e para tanto, precisamos formar convicção através das diversas opiniões no seio da sociedade. Precisamos assim, de estabelecer uma ampla discussão de toda a sociedade civil, juristas e entidades que têm por sua própria constituição a missão de trabalharem pela estruturação e conservação de uma família saudável que seja realmente a coluna mestra de uma nação, firmada sob os princípios morais, éticos e espirituais.<sup>52</sup>

Nesse contexto, Rodrigo da Cunha esclarece que a legislação está ultrapassada à realidade da família contemporânea, que deixou de ser essencialmente núcleo econômico em detrimento da livre manifestação do afeto, afirmando que:

“As fontes do Direito de Família como a doutrina e os princípios são avançados, mas as regras jurídicas ficaram ultrapassadas. Embora o Código Civil seja de 2002, ele traduz concepções morais da década de

<sup>50</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Projeto de estatuto das famílias apresentado no Senado*. Brasília: IBDFAM, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+a+presentado+no+Senado>>. Acesso em: 02 jun. 2016

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL, *Projeto de lei nº 470, de 2013*. Disponível em: <[www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242)>. Acesso em: 02 jun 2016

1960. Daí a necessidade de adequar essas regras às novas formações de família que não são protegidas pela legislação atual”.<sup>53</sup>

O fato é que as normas atuais regulam questões estritamente patrimoniais, contudo, como já dissemos, a família não possui mais o caráter eminentemente patrimonial, logo um dos principais argumentos para a iniciativa do projeto é tratar de questões da vida familiar, na medida que engloba emoções e sentimentos.<sup>54</sup>

O objetivo do Estatuto das Famílias é corrigir, alterar e ampliar a proposta original do Direito de Família, o que deixa claro a elevada importância, na medida que busca acompanhar a tendência do Direito Civil que é a criação de microssistemas, porque o Código Civil não conseguirá acompanhar todas as evoluções da sociedade, nem conter normas que abarquem todas as matérias de regulação de uma família. Com efeito, assim como já existe o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, nada mais razoável que tratar especificamente das famílias brasileiras.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Projeto de estatuto das famílias apresentado no Senado*. Brasília: IBDFAM, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+a+presentado+no+Senado>>. Acesso em: 02 jun. 2016

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> Ibidem.

## 2 Princípios norteadores da família contemporânea

A partir de uma abordagem jurídica, pode-se perceber que os princípios não são só normas que representam atos de vontade, contudo dão uma interpretação, um sentido, através de uma análise sistêmica da norma. De forma que, expressos ou implícitos, os princípios, buscam além de uma simples aplicação das regras, a harmonização dada a sua dimensão ética frente a casos concretos.

### 2.1 Noções gerais sobre princípios

A família pós-moderna deve ser compreendida através do atual contexto do Direito de família, na medida que tem o condão de refletir valores e vivências subjetivas, evidenciados pelo caráter eminentemente plural que as relações familiares assumiram. Nesse contexto, é possível identificar por intermédio de princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, as razões que possibilitam classificar uma entidade relacional como capaz de dar origem a uma família merecedora de proteção legal.

#### 2.1.1 *Princípio da Dignidade da pessoa humana*

Inicialmente, é importante salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio maior, aquele que norteia o Estado Democrático de Direito, na medida que tem por objetivo a promoção dos Direitos Humanos e da justiça social, sendo consagrado como fundamento da República, atribuindo-lhe um valor nuclear a todo sistema constitucional.<sup>56</sup>

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana está positivado no texto constitucional, previsto no artigo 1º, inciso III, de sorte que constituiu-se como um macroprincípio constitucional, no qual todos os princípios que estão amparados na dignidade da pessoa humana constituem direitos fundamentais.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 65

<sup>57</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 61-62

Com efeito, a dignidade da pessoa é um macroprincípio, do qual irradiam e compreendem outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade, logo a junção de princípios éticos.<sup>58</sup>

Atualmente o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado uma base de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não sendo possível, compreender e aplicar direitos dissociados do conceito de dignidade.<sup>59</sup>

Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser essencial e comum a todas as pessoas do gênero humano, na medida que assume o posto de núcleo essencial caracterizado pelo dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.<sup>60</sup>

Ademais, partindo da ideia que a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, que resultou de um processo histórico de conquistas, derivadas de um constante processo de lutas políticas, ideais de liberdade, igualdade e exigências de organizações políticas econômicas e sociais pós-guerra, razão pela qual esse ideal de dignidade foi positivado nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.<sup>61</sup>

Nesse contexto histórico de conquistas, é importante ressaltar que os direitos humanos são inerentes e oponíveis a todo e qualquer ser humano para se alcançar a dignidade da pessoa humana, conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira:

“A dignidade da pessoa humana é, e sempre será, um valor idêntico que todo ser humano tem porque é racional. Não há relatividade da capacidade que permita eliminar a razão de um ser humano; é por isso que, do ponto de vista ético, no Direito todo o ser humano tem o mesmo valor. [...] É o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder. Exigir, por meio de preceito constitucional, que o Estado reconheça a dignidade da pessoa

---

<sup>58</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62

<sup>59</sup> *Ibidem*, 62

<sup>60</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.60

<sup>61</sup> PEREIRA, op. cit., p. 65

humana, e exigir que ele garanta a todos direitos que podem ser considerados válidos para um ser humano capaz de compreender o que é o bem.”<sup>62</sup>

Dessa forma, podemos perceber que na perspectiva tradicional a família era marcada pelo exercício do poder do pater família, sendo assim, o contexto mostrava-se completamente inadequado para a manifestação e concretização da dignidade das pessoas. Contudo, a partir do advento do Estatuto da Mulher Casada de 1962, da Lei do Divórcio de 1977 e dos valores introduzidos pela Constituição de 1988, o âmbito até então totalitário e de submissão converteu-se em espaço de valorização da pessoa humana.<sup>63</sup>

Sendo assim, conforme explicitado acima, contemporaneamente, tem como esteio de sustentação a afirmação dos direitos fundamentais bem como é condição legítima do Estado de direito.<sup>64</sup>

Nessa medida, Paulo Lôbo entende que “a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada de um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades”.<sup>65</sup>

No momento que a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento da República houve uma valorização expressa da pessoa, tornando essencial todos os institutos à realização de sua personalidade. Com efeito, ocorreu a despatrimonialização ou repersonalização dos institutos jurídicos, no qual a pessoa passa ser núcleo e objeto de proteção de todo o Direito.<sup>66</sup>

A família, tutelada pela Constituição, tem como base o desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram, não obstante, no seio das relações familiares e na ordem jurídica, concretizaram-se as condições de respeito recíproco das dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, crianças, idosos, parentes, uma vez que a entidade familiar é um instrumento de realização existencial de seus membros “[...] Nesse contexto, os valores coletivos de

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 63

<sup>63</sup> Ibidem, p.70

<sup>64</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 62

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 65-66

família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio, em clima de felicidade, amor e compreensão.”<sup>67</sup>

Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana ultrapassa um direito, consistindo-se em um norte para a atuação positiva do Estado, bem como conferindo direitos e atribuições universais, entretanto, o Estado não pode modificar a necessidade que todo ser humano tem na convivência em sociedade, moradia, educação, saúde e liberdade, e, por isso é um princípio geral do direito. Logo, o Estado tem o dever de garantir o mínimo existencial para cada ser humano através de condutas ativas.<sup>68</sup>

Como se disse, a família constrói sua realidade por meio da história compartilhada de seus membros, de forma que caberá ao Direito, diante das novas realidades criar mecanismo de proteção. Diante disso, o reconhecimento de fato mostra-se cada dia mais como elemento identificador das relações familiares, revelando alguns grupos humanos nos quais a convivência interativa e os deveres estabelecidos se sobrepõem aos modelos tradicionais. De forma que, “não só o afeto, mas outros sentimentos que devem compor os requisitos indispensáveis ao reconhecimento das novas entidades familiares, identificando-os como valores jurídicos.”<sup>69</sup>

Em uma sociedade justa e democrática, a consideração da liberdade e da autonomia privada devem ser elementos essenciais para a caracterização da mesma, em razão da sua própria natureza, porque a exclusão de determinadas relações de família do laço social é um desrespeito aos Direitos Humanos, assim como uma afronta à dignidade da pessoa humana. Sendo que, até o Direito de Família só estará em consonância com a dignidade e com os Direitos Humanos no momento que as relações privadas não estiverem à margem do laço social, do ordenamento jurídico. Isto porque o princípio da dignidade da pessoa humana significa a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade, assim como uma igual dignidade para todas as entidades familiares.

---

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.62

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 66

<sup>69</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p. 648,651,653

Diante disso, “podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família”.<sup>70</sup>

Ante o exposto, pode-se entender que o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente conectado ao princípio da solidariedade.<sup>71</sup>

### 2.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar caracteriza-se pela existência de vínculos afetivos, de forma que, ressalta o seu caráter ético, pois em sua essência está inserido o próprio significado da expressão solidariedade, abarcado pela fraternidade e reciprocidade.<sup>72</sup>

Anteriormente, a solidariedade era entendida como um simples dever moral, compaixão ou virtude, contudo a partir da Constituição de 1988, a solidariedade passou a ser entendida como um princípio jurídico expresso no artigo 3º, I.<sup>73</sup>

Diante disso, Paulo Lôbo consubstancia essa ideia a partir de uma análise da solidariedade como um elemento ético e moral, aduzindo que:

“A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimentos racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.”<sup>74</sup>

Por essa razão, esse princípio não traduz somente a afetividade necessária que une os membros da família, mas concretiza uma forma especial de responsabilidade social aplicável ao contexto da relação familiar.<sup>75</sup>

<sup>70</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 62

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 65-66

<sup>72</sup> Ibidem, p.69

<sup>73</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 224

<sup>74</sup> LÔBO, op. cit.,p.62

<sup>75</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias e perspectivas constitucionais*. 5.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v.6.p. 95

Como consequência, esse princípio resulta da superação do individualismo jurídico, que em última análise resulta na superação do modo de compreensão da sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade.<sup>76</sup>

Com efeito, o princípio da solidariedade se projeta no âmbito familiar com o dever imposto à sociedade, ao Estado e à família como instituição funcionalizada e na dimensão de seus integrantes com o intuito de proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente e às pessoas idosas, contido nos artigos 226, 227 e 230 ambos da Constituição Federal.<sup>77</sup>

Nessa medida, ao não reconhecer o poliamor, o Estado além de deixar de conferir proteção aos seus praticantes, deixa-os à margem do ordenamento jurídico sem qualquer justificativa adequada ou compatível com a Constituição.<sup>78</sup>

Além disso, a solidariedade é identificada como sentimentos que justificam a realização do indivíduo e o desenvolvimento da sua personalidade, através de aspectos de cunho existenciais da pessoa humana, tais como relações íntimas, sexuais e/ou amorosas, que, em se prestando à sua realização pessoal e ao desenvolvimento de sua personalidade, não podem ser colocados à margem de proteção pelo Estado.<sup>79</sup>

Rafael da Silva Santiago entende que:

“A priorização dos laços de afetividade é uma das medidas que assegura a construção de uma sociedade solidária. Por dar origem a uma unidade familiar fundada no afeto, o poliamor colabora para a edificação do solidarismo enquanto um dos valores supremos que orientam a esfera privada, envolvendo os seus praticantes em uma cadeia de relações pautadas pela fraternidade e reciprocidade, isto é, pautadas pelo princípio da solidariedade.”<sup>80</sup>

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 63

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 63

<sup>78</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015.p. 170

<sup>79</sup> MALUF, Adriana Caldas Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.p. 40

<sup>80</sup> SANTIAGO, op. cit., p.170

Por fim, a solidariedade culmina por determinar o amparo, assistência material e moral recíproca, entre todos membros da família, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.<sup>81</sup>

### 2.1.3 Princípio da Afetividade como elemento norteador do núcleo familiar

O princípio da afetividade tem como conceito a estabilidade das relações socioafetivas e a comunhão de vida com relevância nas considerações de caráter patrimonial ou biológico, de forma que ganhou grande dimensão com os valores introduzidos na Constituição de 1988 e com a crescente evolução da família brasileira, consideravelmente nas últimas décadas do século XX.<sup>82</sup>

Em decorrência dessa nova estrutura, a família passou por um giro substancial, pois o vínculo que atualmente une os integrantes na relação familiar é preponderantemente afetivo, em detrimento de motivações econômicas, que ganharam função secundária. Dessa forma, a base de sustentação de uma família não deve estar ancorada em razões de dependência econômica mútua, porque o objetivo é construir um núcleo afetivo, no qual se justifica de forma primeira pela solidariedade mútua. Diante disso, as funções básicas da família atual são a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana num ambiente de solidariedade, dessa forma, as funções econômicas, políticas, religiosas e procracional, anteriormente valorizadas, atualmente desempenham papel secundário.<sup>83</sup>

Por sua vez, houve uma valorização da pessoa humana nas relações familiares, em detrimento de interesses patrimoniais. Ao encontro de tal entendimento, Paulo Lôbo assim se pronunciou:

“A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão

---

<sup>81</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias e perspectivas constitucionais*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.p. 95

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 70

<sup>83</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 211

de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos.”<sup>84</sup>

Embora o princípio da afetividade não esteja explícito na Constituição, há fundamentos essenciais que demonstram a sua existência em razão da crescente e contínua evolução social da família brasileira, tais como a igualdade existente entre os filhos, mesmo aqueles havidos fora do casamento (art. 227, § 6º); a presença da opção pela adoção afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, são entendidos como entidade familiar (art. 226, § 4º) e a convivência familiar é prioridade assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).<sup>85</sup>

Por sua vez, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que diante da aplicação do supra citado princípio, o Direito Constitucional de Família brasileiro deve contemplar outras formas de arranjos familiares, exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo, deixando de lado a análise estritamente formal como o que ocorre no tripé casamento – união estável – núcleo monoparental.<sup>86</sup>

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ressalta:

“Indispensável que se reconheça que os vínculos homoafetivos — muito mais do que relações homossexuais — configuram uma categoria social que não pode mais ser discriminada ou marginalizada pelo preconceito. Está na hora de o Estado, que consagra como princípio maior o respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecer que todos os cidadãos dispõem do direito individual à liberdade, do direito social de escolha e do direito humano à felicidade”<sup>87</sup>

Certo é que, para que haja uma entidade familiar, é indispensável a presença de um elemento essencial, o afeto familiar, que

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.72

<sup>85</sup> *Ibidem*, p.71

<sup>86</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias e perspectivas constitucionais*. 5.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6. p. 91

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 91

deve ser inerente a todo e qualquer núcleo familiar, seja conjugal ou parental.<sup>88</sup>

Em contrapartida, Paulo Luiz Netto Lôbo elenca outros elementos essenciais para caracterizar o núcleo familiar:

“Identifica como elementos definidores de um núcleo familiar, além da afetividade, a ostensibilidade e a estabilidade. Ele define tais requisitos da seguinte forma: a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com desconsideração do “móvel econômico”; a estabilidade implica em comunhão de vida e, simultaneamente, exclui relacionamentos casuais, sem compromisso; já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal, que assim se apresente publicamente.”<sup>89</sup>

Portanto, os pressupostos ou elementos apontados pelo autor são essenciais em um relacionamento para que se conclua pela existência de uma entidade familiar, assim como a presença do afeto como vínculo formador de família, por si só, não é o único elemento que define a existência de um núcleo familiar, embora seja preponderante e justificador para subsistência de uma família. Não obstante, deve coexistir com outros elementos.<sup>90</sup> Com efeito, Paulo Lôbo entende que há um outro elemento que abarca todos os demais, a partir da noção de família sustentada pelo afeto, que deve conter, em seu bojo, uma estrutura psíquica.<sup>91</sup>

Ocorre que, no Direito das Famílias pós-moderno, a afetividade desempenha um papel fundamental, pois tem o condão de diferenciar a família de uma organização social não familiar. Apesar de não ter como qualificar a família contemporânea como completamente desprovida do mesmo.<sup>92</sup>

Ademais, é imprescindível ao princípio da afetividade a valorização da confiança por parte de cada integrante do núcleo familiar, porque o afeto está

<sup>88</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 211-212

<sup>89</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família e cidadania – O novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.p. 91

<sup>90</sup> PEREIRA, op. cit., p. 214-215

<sup>91</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.71

<sup>92</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015.p. 179

diretamente relacionado à confiança existente nas relações familiares. Nesse contexto que o poliamor tem como fundamento a confiança entre seus membros.<sup>93</sup>

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho preconizam que “a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades.”<sup>94</sup>

Por isso, para o Direito, a família só faz sentido quando se transforma num ambiente de promoção da dignidade de seus membros. Sendo que, através de seus crescentes reflexos todo o Direito está sendo permeado, como exemplo a valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade. Dessa maneira, o afeto passou a ter um valor jurídico de importante relevância para o Direito de Família, na medida que ocorreram mudanças no núcleo da família e a ordem jurídica tem assimilado essas transformações.<sup>95</sup>

Nesse cenário, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho concluem de forma precisa que:

“Mas o fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida. Nesse contexto, fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família.”<sup>96</sup>

Por conseguinte, podemos constatar que um dos principais princípios do poliamor diz respeito ao afeto que prepondera entre seus integrantes, não se tratando de um relacionamento embasado pela promiscuidade ou pelo sexo casual. De forma que as relações poliamorosas só se justificam enquanto existir

---

<sup>93</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil: direito das famílias*.v.6. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 88

<sup>94</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias e perspectivas constitucionais*. 5.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 90

<sup>95</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 214-215

<sup>96</sup> GAGLIANO, op. cit.,p.90

afetividade, o que nos leva a concluir que este é o elemento capaz de dar origem ao reconhecimento jurídico do poliamor.<sup>97</sup>

#### 2.1.4 *Princípio da Liberdade nas relações familiares*

No modelo de família tradicional não havia liberdade para constituir entidade familiar, que não fosse a submetida ao modelo matrimonial e patriarcal. De forma que, tanto a mulher era dependente do marido quanto os filhos menores eram submetidos ao poder paterno. Assim, a liberdade era totalmente mitigada, na medida que não havia discricionariedade para dissolver o matrimônio, quando a convivência tornava-se insuportável, bem como para constituir estado de filiação fora do matrimônio, cujas as consequências punitivas ou discriminatórias eram sentidas pelos filhos. Destarte, o direito de família era extremamente rígido e estático, tendo em vista que não existia o exercício da liberdade de seus membros.<sup>98</sup>

A Constituição, ao introduzir o regime democrático, expressou de forma clara sua intenção em abolir toda e qualquer discriminação de qualquer natureza, conferindo, à igualdade e à liberdade tratamento diferenciado no âmbito familiar.<sup>99</sup>

Frente a esse contexto de mudanças de paradigma familiar, é importante salientar que a Constituição de 1988, foi o marco determinante para a derrocada da exclusão e impedimentos legais das entidades não matrimoniais, os filhos considerados ilegítimos, uma vez que, ampliou radicalmente o exercício da liberdade dos membros da família, substituindo o autoritarismo da família tradicional, em detrimento de um modelo que preconiza veementemente a democracia familiar.<sup>100</sup>

Diante disso, Luís Roberto Barroso define liberdade em suas várias dimensões e formas de manifestação aduzindo:

<sup>97</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 179

<sup>98</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69

<sup>99</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.66

<sup>100</sup> LÔBO, op. cit.,p.69-70

“Duas concepções de liberdade se contrapõem historicamente. No sentido aristotélico, ela traduz o poder de autodeterminação, de deliberação sem interferências externas. Liberdade, assim, é um ato de decisão e escolha entre várias alternativas possíveis. Na concepção oposta, a liberdade não é um ato de escolha do indivíduo, mas o produto de um contexto externo a ele, seja a natureza ou uma infraestrutura econômica. É preciso que a realidade concreta lhe dê condições para ser livre. Modernamente, uma terceira concepção tem prevalecido, reunindo elementos de uma e de outra. A liberdade, efetivamente, tem um conteúdo nuclear que se situa no poder de decisão, de escolha entre diversas possibilidades. Mas tais escolhas são condicionadas pelas circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Portanto, trata-se de uma capacidade que não é apenas subjetivas, mas consiste na possibilidade objetiva de decidir.”<sup>101</sup>

Por conseguinte, um Estado Democrático de Direito não deve simplesmente garantir ao indivíduo seu direito de escolha quanto as diversas possibilidades, contudo, deve buscar propiciar condições objetivas para que essas escolhas possam se concretizar, uma vez que as pessoas devem ter condições para desenvolverem suas personalidades, de forma que as instituições jurídicas não devem dificultar, mas antes promover esse desenvolvimento.<sup>102</sup>

Nesse cenário, Rafael da Silva Santiago entende que o Estado não deve dificultar ou impossibilitar o exercício da liberdade daqueles indivíduos que desejam que sua personalidade seja desenvolvida através de outras formas familiares, como a prática do poliamor, por exemplo. Preconiza ainda, que as instituições jurídicas e políticas devem agir de forma a facilitar esse exercício, abarcando o poliamorismo como uma entidade capaz de dar origem a arranjos familiares.<sup>103</sup>

Da mesma forma que as manifestações da liberdade possuem uma grande ligação com a constituição ou formação do desenvolvimento da personalidade, na família essa liberdade deve ser reconhecida com a ideia de que “[...] todos tem a liberdade de escolher o seu par; seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família [...]”.<sup>104</sup>

<sup>101</sup> BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*: RBDC. São Paulo, n. 17. 105 - 138, jan./jun. 2011. p. 123 -124

<sup>102</sup> Ibidem, p. 124

<sup>103</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias*: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 165

<sup>104</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66

Vale salientar que o princípio da liberdade não diz respeito somente ao livre poder de escolha de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem que haja proibições ou restrições externas do ambiente social e do legislador, entretanto o princípio da liberdade representa também a livre aquisição e administração do patrimônio familiar, a liberdade de planejamentos familiares, a livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos a serem seguidos, a livre formação dos filhos com respeito a dignidade humana de cada um, a liberdade de agir com base na integridade física, mental e moral de cada ser humano respeitada suas individualidades.<sup>105</sup>

Tendo em vista a primazia da liberdade, é garantido o direito de constituir um relacionamento conjugal hetero ou homossexual, bem como de dissolver o casamento ou extinguir a união estável e, até mesmo, de reorganizar novos modelos de convívio.<sup>106</sup>

O fato é que a Constituição já conferiu tratamento especial ou diferenciado no que tange a liberdade de decisão do casal quanto ao planejamento familiar (art. 226, § 7º), de forma que não cabe estabelecer distinção entres os vários tipos de constituição de famílias. Da mesma maneira que a cada pessoa foi dada liberdade de constituir novos arranjos familiares da melhor forma que atenda suas necessidades como ser humano no plano de anseios existenciais e questões devidamente íntimas.<sup>107</sup>

Assim, é inócuo pensar que o Estado pode impor um modelo relacional como forma de constituição de família ou até mesmo restringir o reconhecimento jurídico de novas estruturas famílias, por entender que não corresponda ao padrão relacional estabelecido e seguido pela sociedade. Pois, diante dessas limitações, o Estado, antes de tudo, estaria ferindo demasiadamente o texto legal e, por conseguinte, a liberdade de cada indivíduo.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 67

<sup>107</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 166 -167

<sup>108</sup> Ibidem, p.166

Aliás, o princípio da liberdade nas relações familiares não se restringe apenas à criação, manutenção ou extinção da entidade familiar, mas também à sua permanente constituição e reinvenção. Ademais, a família se desvinculou de suas funções tradicionais, logo “[...] não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.”<sup>109</sup>

Por seu turno, o Estado não pode restringir ou até mesmo impedir excessivamente a liberdade nas relações familiares, através da institucionalização da monogamia como padrão relacional a ser seguido por todos os indivíduos sem qualquer tipo de parâmetro, já que os deveres de fidelidade, respeito, amor, afeto, carinho, amizade e sexo são exclusivos da intimidade e do exercício da liberdade de cada indivíduo, não tendo relevância para no interesse geral.<sup>110</sup>

Há que se ressaltar que o não reconhecimento do poliamor não está atrelado a junção de um outro direito fundamental nem a equiparação dos bens jurídicos de igual hierarquia. Caso contrário, é fruto da imposição da monogamia como modelo relacional, assim como de concepções e valores morais, culturais e religiosos que permeiam a sociedade ocidental, contudo, são parâmetros e justificativas que não contemplam todas as pessoas, entre elas os praticantes do poliamor e, portanto encontram-se à margem do ordenamento jurídico.<sup>111</sup>

#### 2.1.5 *Princípio do Pluralismo das entidades familiares*

Embora o princípio do pluralismo das entidades familiares seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco teórico na Constituição da República de 1988 que trouxe grandes inovações ao romper com o modelo familiar advindo exclusivamente do casamento, na medida que, dispôs sobre outras formas de família, como a união estável e a família monoparental.<sup>112</sup>

---

<sup>109</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 167

<sup>111</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 169

<sup>112</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 192 -193

Nas legislações anteriores a Constituição de 1988, apenas o casamento era reconhecido e tutelado como modelo familiar. Isso significa que os demais vínculos familiares não tinham reconhecimento algum e estavam fadados à indivisibilidade. Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, os arranjos familiares adquiriram novo aspecto, porque as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como o único modelo familiar da sociedade dando abertura para novos modelos de família.<sup>113</sup>

Diante desse cenário revolucionário do Direito das Famílias, o texto constitucional alargou o conceito de família, reconhecendo entidades familiares que não são oriundas do casamento:

“De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental – formada pela comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes, no eloquente exemplo da mãe solteira.”<sup>114</sup>

Dessa maneira que, Rodrigo da Cunha Pereira entende que a partir da Constituição da República pode se extrair a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que o preâmbulo institui o Estado Democrático de Direito e estipula que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos nas relações sociais.<sup>115</sup>

Por esse motivo que a família deve ser compreendida de forma ampla, independente do modelo relacional adotado, seja qual for a forma ou modelo adotado, será necessário um tratamento especial de proteção pelo Poder Público. De forma que tanto as entidades constituídas solenemente, como o casamento,

---

<sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70

<sup>114</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil: direito das famílias*.v.6. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 61

<sup>115</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 195

quanto as entidades informais ou seja, sem constituição solene, como é o caso da união estável, gozam de proteção do poder público.<sup>116</sup>

Com efeito, o objetivo é dar abertura para outras formas de famílias, cujo tratamento e proteção deverão passar pelo crivo do princípio do pluralismo das entidades familiares, partindo da ideia da sua inegável existência e da tutela que a ela deve ser dispensada pelo Estado, em consonância com o disposto no caput do artigo 226 da Constituição Federal.<sup>117</sup>

Cumprido salientar ainda que, o rol do texto constitucional não é taxativo, logo toda e qualquer entidade familiar deve ser protegida, estando fundada ou não no afeto, sendo que, ao conceder uma proteção especial do Estado ao núcleo familiar, proporciona o exercício da afirmação da dignidade da pessoa humana.<sup>118</sup>

Ademais, pode-se dizer que o conceito de entidades familiares se pluralizou em decorrência da convivência com famílias recompostas, monoparentais e, até mesmo, homoafetivas, na medida que tem a necessidade de flexibilizar igualmente o termo que as caracteriza, de modo a contemplar todas as suas formas de exteriorização.<sup>119</sup>

Por esse motivo, Rodrigo da Cunha Pereira, entende que a família passou a ser o núcleo predominantemente adequado para o *locus* do afeto e comunhão de amor, razão pela qual com a personalização dos membros da família passou-se a respeitar seus desejos mais íntimos, na medida em que influencia diretamente a própria saúde da família, que é o instrumento para a realização e desenvolvimento pessoal e pleno de seus membros. Sendo o indivíduo fortemente impulsionado a romper com padrões no âmbito da busca pela felicidade.<sup>120</sup>

A partir do momento que a família deixou de ser compreendida como um núcleo econômico e reprodutivo para avançar a uma compreensão socioafetiva,

---

<sup>116</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil: direito das famílias*.v.6. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 61

<sup>117</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 196

<sup>118</sup> FARIAS, op. cit.,p. 61- 62

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 39

<sup>120</sup> PEREIRA, op. cit.,p.194

de modo a externar um núcleo de afeto e ajuda mútua, surgem, novos arranjos ou modelos familiares. Isso significa que, abandonou-se o matrimônio como marco necessário para alcançar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, de forma à alcançar a dignidade humana, ultrapassando valores e concepções estritamente patrimoniais.<sup>121</sup>

Ocorre que, o crescente aumento de organizações familiares influencia diretamente na necessidade do Estado reconhecer os diversos arranjos familiares, entre eles o poliamor, legítima organização relacional que, embora não respeite a monogamia, respeita e valoriza a dignidade de personalidade de seus membros.<sup>122</sup>

Nesse sentido, ainda que outras organizações familiares não estejam indicadas de forma expressa, são entidades afetivas que merecem ser reconhecidas e devidamente tuteladas pelo Direito das Famílias, como é o caso das uniões homoafetivas e as uniões paralelas, em decorrência disso, podemos aplicar o mesmo raciocínio as relações poliamorosas.<sup>123</sup>

Contudo, a doutrina e a jurisprudência vem caminhando no sentido de assegurar direitos às uniões paralelas, todavia, seria totalmente ilógico e desproporcional não reservar direitos as entidades poliamorosas, ao passo que, muitas vezes, as uniões paralelas são constituídas a partir de mentira, traição, o que claramente não ocorre no poliamorismo, que se funda em valores baseados na confiança, a honestidade, na transparência e no consenso de todos os envolvidos.<sup>124</sup>

Nesse passo, o pluralismo das entidades familiares implica no reconhecimento e na efetiva proteção, dispensada pelo Estado, das diversas possibilidades de organizações ou arranjos familiares, sem qualquer contenção.<sup>125</sup>

Desse modo, Maria Berenice Dias assevera que:

---

<sup>121</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil: direito das famílias*.v.6. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 62

<sup>122</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 185

<sup>123</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.70

<sup>124</sup> Ibidem, p. 186

<sup>125</sup> FARIAS, op. cit.,p.63

“[...] Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.”<sup>126</sup>

Destarte, mostra-se completamente discriminatório atribuir qualquer tipo de adjetivo preconceituoso às relações de poliamor, apenas pelo fato de se tratar de uma entidade de afeto que reúne vários parceiros sexuais, íntimos e/ou amorosos. Assim, o Estado não pode se abster de reconhecê-los sobre o fundamento de legitimar a promiscuidade e/ou a libertinagem sexual, com a ideia que se instaure na sociedade um caos de relacionamentos.<sup>127</sup>

Coadunante com esse entendimento, Maria Berenice Dias assim ressalta:

“O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. Assim, as expressões como ilegítima, espúria, adúltera, informal, impura estão banidas do vocabulário jurídico. Não pode, ser utilizadas, nem como referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja na relação à família, seja na que diz respeito aos filhos, não mais se admite qualquer adjetivação.”<sup>128</sup>

Ante o exposto, e diante do princípio da pluralidade das entidades familiares, o disposto no artigo 226 da Constituição Federal prevê alguns arranjos familiares que estão munidos da proteção constitucional dada à família, o que ocorre de maneira exemplificativa, tendo em vista que não conseguiria esgotar todas as possibilidades de organizações familiares. De forma que, defender ideia contrária ao reconhecimento jurídico dessas entidades familiares é voltar ao *status quo ante*, ou seja, voltar ao período em que família era entendida e reconhecida decorrente do matrimônio.<sup>129</sup>

Ocorre que, esses outros modelos de família existem desde quando a legislação brasileira contemplava a família fundada no casamento, não obstante,

<sup>126</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.70

<sup>127</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p.188

<sup>128</sup> DIAS, op, cit.,p. 41

<sup>129</sup> SANTIAGO, op. cit.,p.189

continuarão existindo independentemente de regulação por parte do Estado, uma vez que, o objetivo que os une é se estabelecerem como sujeitos e desenvolverem sua personalidade fundados no afeto e, além disso, promoverem a promoção da dignidade de seus integrantes com a legítima expectativa de cidadania.<sup>130</sup>

Cumpra salientar, ainda, que a proteção é conferida em primeiro plano, a pessoa de cada integrante da entidade familiar, e, conseqüentemente, abrange a família como núcleo em si. Por esse motivo, uma entidade familiar que esteja fundada no afeto e possuam o intuito de constituir família, desde que respeitada a dignidade de seus membros, torna-se imperativa a proteção do Estado.<sup>131</sup>

Contudo, resta claro que, uma das dificuldades e resistências de conceder direitos a pluralidade de entidades familiares e as várias possibilidades dos vínculos parentais e conjugais reside no medo da sociedade ocidental, que estes novos modelos possam denegrir ou destruir a concepção da “verdadeira” família, danificando o conceito padrão de família.<sup>132</sup>

#### 2.1.6 Princípio da Mínima intervenção do Estado nas relações familiares

Na contemporaneidade, o Direito das Famílias tem revelado tendencioso a uma expressão original da relação jurídica privada, com a conseqüente valorização da autonomia privada dos indivíduos. Nesse contexto, toda e qualquer atuação estatal só será plausível e legítima quando estiver fundada na proteção dos sujeitos de direito, em especial, os vulneráveis, como a criança, o adolescente, a pessoa idosa.<sup>133</sup>

Por sua vez, o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, na medida que esta é marcada pelo exercício que a pessoa tem de regulamentar seus próprios interesses baseados na sua capacidade de decidir o que melhor lhe convém. Sendo certo que, o fundamento constitucional

<sup>130</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 196

<sup>131</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e conseqüências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 189

<sup>132</sup> PEREIRA, op. cit., p.195

<sup>133</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil: direito das famílias*.v.6. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.123

da autonomia privada é o exercício da liberdade, desde que esta não perturbe ou viole a ordem social.<sup>134</sup>

Portanto, não cabe, ao Estado intervir no núcleo familiar da mesma forma que interfere nas relações contratuais, por exemplo, pois a tutela em evidência é a dignidade da pessoa humana juntamente com a afetividade dispendida por seus integrantes, razão pelo qual não deve receber nenhum tipo de ingerência estatal. Caso contrário, o Estado estaria tornando sem efeito a base socioafetiva construída pelo membros de cada estrutura familiar.<sup>135</sup>

Por conseguinte, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, asseveram:

“Trata-se, destarte, de simples projeção da autonomia privada como pedra de toque das relações regidas pelo Direito Civil como um todo, como corolário do reconhecimento da liberdade de atuação do titular no campo privado. Em sendo assim, o Estado somente deverá atuar nas relações privadas para assegurar garantias mínimas, fundamentais ao titular.”<sup>136</sup>

Diante da proteção constitucional dedicada à pessoa humana, contida no artigo 1º, III, da Constituição Federal, podemos observar que há um movimento de limitação da presença do Estado nas relações familiares com o intuito de respeitar a liberdade dos membros dos diferentes núcleos familiares, de forma que esses indivíduos possam livremente seguir a diante com os seus projetos familiares, sendo, desproporcional e ilegítima a intervenção do Estado quando a relação familiar é constituída entre pessoas livres e iguais. Somente se justificando a ingerência estatal com fundamento na garantia do exercício de liberdades.<sup>137</sup>

Dessa maneira, o Estado só deverá intervir nos núcleos familiares para concretizar a promoção dos direitos e garantias fundamentais dos seus integrantes, assegurando a dignidade, de modo a efetivar os titulares desse direitos a exercerem com liberdade. Nessa seara, dispõe o artigo 1.513 do Código Civil: “ é

---

<sup>134</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015

<sup>135</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias e perspectivas constitucionais*. 5.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p.106

<sup>136</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil: direito das famílias*.v.6. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 123 -124

<sup>137</sup> *Ibidem*, p.124

defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Em virtude do dispositivo citado, resta claro que o real sentido do texto legal é que Poder Público ou um ente privado não ajam com o intuito de intervir coativamente nas relações de família prejudicando demasiadamente a privacidade familiar.<sup>138</sup>

No entanto, os órgãos públicos não estão eximidos de contribuírem ou serem chamados a intervir quando houver uma latente ameaça ou lesão a tutela jurídica de qualquer um dos membros do núcleo familiar, podemos citar como exemplo, a atuação do Juiz da Infância e da Juventude ou quando o Juiz da Vara de Família regula aspectos de guarda, direito de vistas ou até mesmo, quando usa de medidas acautelatórias para assegurar direitos. Em tais situações, faz necessário a atuação estatal para evitar violações a direitos e garantias reconhecidas aos titulares.<sup>139</sup>

Nesse sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald preconizam que:

“Com isso, o Estado não deve se imiscuir no âmago familiar, mantendo incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa humana componente do núcleo, permitindo a busca da realização plena e da felicidade, através das opções e comportamentos. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, com os seus membros buscando a felicidade plena. Até porque a presença excessiva estatal na relação familiar pode asfixiar a autonomia privada, restringindo a liberdade das pessoas.”<sup>140</sup>

O princípio da mínima intervenção do Estado é reforçado pelo disposto no art. 1.565, § 2º do Código Civil, assim como no contido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, do qual podemos aduzir que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, porém impõe ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar, contudo, é

<sup>138</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015

<sup>139</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias e perspectivas constitucionais*. 5.ed. ver. e atual. V. 6, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 106 -107

<sup>140</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil: direito das famílias*.v.6. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.124

vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições públicas ou privadas em relação a esse direito.<sup>141</sup>

Desse modo, a atuação do Estado não viola a autonomia privada, contudo, tende a conferir direitos e garantias fundamentais para o exercício do direito pelo titular, na medida que, respeita a autodeterminação do casal no âmbito do planejamento familiar e, em contrapartida, o Estado atua como instrumento para a promoção e respeito a dignidade das pessoas, de modo a estabelecer providências para o exercício pleno de direitos pelo casal.<sup>142</sup>

Em decorrência da necessidade que cada ser humano tem de liberdade para concretizar sua própria dignidade e personalidade, o Estado não pode intervir coercitivamente na constituição de entidade familiar, ao passo que caracteriza-se ilegítima e inconstitucional a ingerência do Poder Público nas hipóteses em que a relação familiar é formada por pessoas livres e iguais, logo, se três ou mais sujeitos desejam promover sua dignidade através da prática do poliamor, o Estado não pode impedi-los, porque não tem o poder, nem o direito de impor o modelo relacional monogâmico a todas as pessoas, porque violaria o princípio em evidência e ultrapassaria a sua tutela de atuação para um campo estritamente pessoal, que são os desejos e projetos íntimos de felicidades contemplados pelos praticantes do poliamor.<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015

<sup>142</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil: direito das famílias*.v.6. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 126

<sup>143</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p.191

## 2.2 Perspectiva Jurídica da Monogamia X Relações Poliamorosas

Monogamia é entendida como estar casado com apenas uma pessoa. Nesse cenário, o casamento é uma instituição social que deve ser estabelecida e formalizada através de um compromisso legal entre duas pessoas. De forma que, diferentemente do que alguns entendem, o conceito de monogamia, não está atrelado ao amor ou o sexo.<sup>144</sup>

Vale ressaltar ainda que aqueles indivíduos que se dispõem a viver num relacionamento pautado pela monogamia criam expectativas no outro parceiro de que agirá de acordo com condutas que caracterizam esse modelo relacional, em razão de sua própria natureza, tais como exclusividade sexual e amorosa, visto que, essas condutas ou comportamentos não são instintivas da própria natureza do ser humano. Com a violação dessas expectativas, decorrentes da traição e da infidelidade, a confiança e o afeto se chocam ao Direito das Famílias.<sup>145</sup>

Tendo em vista que a tutela do Estado é a dignidade da pessoa humana, “[...] nada mais justo que, naquelas questões mais relacionadas ao seu projeto de felicidade, tenha ela o direito de escolher a solução que mais lhe aprouver [...]”.<sup>146</sup>

Dessa forma, a monogamia é caracterizada como uma regra de comportamento pelo qual o indivíduo pode ter um único vínculo conjugal com apenas uma pessoa ao mesmo tempo. Isso porque é contrário ao conceito de poligamia que justifica-se pelo relacionamento conjugal com mais de um parceiro.<sup>147</sup>

---

<sup>144</sup> BRANDON, Marianne. *Monogamy: the untold story*. Santa Barbara: CA: Praeger, 2010, pg. 7-8

<sup>145</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 180

<sup>146</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação da autonomia privada no direito no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 118.

<sup>147</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 909

Entretanto, o não reconhecimento do poliamor com núcleo familiar, implica na legitimação da monogamia como única prática relacional tutelada pelo Direito, o que influencia diretamente na autonomia dos indivíduos.<sup>148</sup>

Com base nessa ideia, Maria Berenice Dias assevera que “não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor”.<sup>149</sup>

Por essa razão, o Estado não pode interferir de modo a impor coercitivamente o modelo relacional monogâmico a todas as pessoas como sendo obrigatório na sua universalidade, caso contrário violaria o princípio da mínima intervenção nas relações familiares, ao passo que vai além do limite do constitucionalmente razoável e justificável.<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 192

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 54

<sup>150</sup> SANTIAGO, op. cit., p. 192

### 3 O poliamor como entidade familiar: é possível?

O poliamor é um arranjo familiar no qual se amplia o espectro de família para o entendimento e prática de relacionamentos íntimos, amorosos ou afetivos com o condão de projetar efeitos para a esfera jurídica, de forma que é necessário entender a ocorrência de novos influxos e a realidade social para que se delimite a viabilidade de uma entidade familiar decorrente desse fenômeno.

#### 3.1 Conceito de Poliamor

Nos dizeres de Harita Worn, Lin e Klesse se fosse possível estabelecer uma única definição para o poliamor, seria uma forma de relacionamento em que é possível, válido e compensador manter relações íntimas, sexuais e/ou amorosas com mais de uma pessoa simultaneamente.<sup>151</sup>

Ressalte-se que há uma dificuldade quanto a definição de um conceito claro que seja capaz de especificar todos os elementos que compõem uma relação de poliamor. Contudo, essas dificuldades podem ser superadas a partir do estudo de diversas definições, tendo por base alguns pontos em comum que ilustram o que seria ou não seria uma relação de poliamor. Diante disso, o ponto em comum na maioria das definições compreende a ideia da possibilidade de se manter várias relações amorosas pautadas por condutas abertas e honestas no contexto dessas relações.<sup>152</sup>

A despeito disso, a internet exerceu grande influência na construção e no desenvolvimento do poliamorismo, ao passo que constitui uma grande ferramenta onde é possível visualizar a natureza de suas relações de forma mais abrangente e com informações mais adequadas e desenvolvidas.

Com isso, o sítio eletrônico denominado de *The Polyamory Society* é uma das referências mundiais de informações acerca do poliamor, que define o como:

---

<sup>151</sup> HARITA WORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. *Poly/logue: a critical introduction to polyamory. sexualities*. Londres, v. 9, n.5, 515 – 529. 2006. p. 515

<sup>152</sup> CARDOSO, Daniel dos Santos. *Amando vári@as: individualização, redes, ética e poliamor*. Lisboa, 2010, 92p. Dissertação ( Mestrado em Ciências da Comunicação) - -Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p. 05

“Polyamory is the nonpossessive, honest, responsible and ethical philosophy and practice of loving multiple people simultaneously. Polyamory emphasizes consciously choosing how many partners one wishes to be involved with rather than accepting social norms which dictate loving only one person at a time.”<sup>153</sup>

Ademais, a Igreja de Todos os Mundos (*Church of All Worlds*), em um de seus artigos sobre o tema, define o poliamorismo como o estilo de vida ou a prática de estar aberto para viver mais de um relacionamento íntimo ou mais de um amor ao mesmo tempo com o conhecimento e consentimento de todas as partes envolvidas<sup>154</sup>

Nesse sentido, apesar do termo amor ser ambíguo, os praticantes do poliamor definem esse sentimento como uma ligação ou vínculo afetivo sério, íntimo, romântico, ou, ao menos, estável que uma pessoa tem com outra ou com um grupo de pessoas.<sup>155</sup>

Mencione-se, inclusive, que a professora Ann Tweedy, da *Hamline University School of law*, descreve o poliamor como a prática, o estado ou até mesmo a habilidade de ter mais de um relacionamento amoroso e sexual simultaneamente com o pleno conhecimento e consentimento de todas as partes envolvidas.<sup>156</sup>

Além disso, o sítio eletrônico intitulado de *Loving More*, de abrangência mundial, cujo o objetivo é ensinar sobre o poliamor e sustentá-lo como uma opção relacional amorosa válida para se constituir uma família, entende o poliamor como um amor romântico no qual pode ser sentido por mais de uma pessoa, com base na honestidade e ética, assim como total conhecimento e consentimento de todos os interessados. De forma que a identidade seja focada

<sup>153</sup> THE POLYAMORY SOCIETY. *Introduction to polyamory: what is polyamory?*. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>> Acesso em: 12 ago 2016. Tradução livre: *Poliamor é a filosofia não possessiva, honesta e responsável e ética, bem como a prática de amar várias pessoas ao mesmo tempo. O poliamor enfatiza a escolha consciente de quantos parceiros alguém deseja estar envolvido, ao invés de aceitar normas sociais que determinam que se ame uma única pessoa ao mesmo tempo.*

<sup>154</sup> HOME OF CHURCH OF ALL WORLDS. *Polyamory in CAW*. Disponível em: <<http://caw.org/content/?q=polyincaw.>> Acesso em: 15 ago 2016

<sup>155</sup> THE POLYAMORY SOCIETY, op. cit.

<sup>156</sup> TWEEDY, Ann E. *Polyamory as a sexual orientation*. *University of Cincinnati Law Review*. v.79, 5. ed. Art. 5, 2011. p. 1.479

nos relacionamentos amorosos com enfoque na conexão de seus integrantes na construção de um relacionamento afeivo.<sup>157</sup>

Por conseguinte, Elisabeth Sheff, professora da *Georgia State University* conceitua o poliamor como:

“[...] uma forma de relacionamento no qual as pessoas mantêm, abertamente, múltiplos parceiros, sexuais e/ou afetivos. Com ênfase em relacionamentos emocionalmente íntimos e a longo prazo, seus praticantes entendem que o poliamor se diferencia do swing e do adultério na medida em que há um foco na honestidade e na divulgação completa da rede de relacionamentos para todos que participam ou são afetados por eles. Nas relações de poliamor, tanto os homens quanto as mulheres podem ter acesso a parceiros múltiplos, diferentemente das relações poligâmicas, nas quais somente aos homens é permitido ter múltiplas parceiras.<sup>158</sup>

Ressalte-se ainda, que a termo poliamor, oriundo da língua inglesa, decorre de sua própria morfologia, *poly* significa muitos e *amory* amor, logo, muitos amores ou poliamor.<sup>159</sup>

### 3.2 Características dessa entidade familiar

O poliamor, que significa ter mais de um amor, é um modelo de relacionamento cuja sua base deve ser diferenciada de outros tipos de relacionamentos não monogâmicos, como o *swing*. Esse estilo de vida é adotado por uma minoria de pessoas, que exteriorizam uma grande variedade de modelos relacionais e se orientam a luz de uma visão ética sobre isso.<sup>160</sup>

Assim, o poliamor baseia-se na ideia de honrar as mais diversas maneiras que um relacionamento amoroso pode se manifestar, de modo a assumir variadas formas.<sup>161</sup>

<sup>157</sup> LOVING MORE. *Loving More Mission*. Disponível em: <<http://www.lovemore.com/faq/>>. Acesso em: 15 de ago 2016

<sup>158</sup> SHEFF, Elisabeth. *Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope*. *Journal of Contemporary Ethnography*. Londres, v.40, n. 5, p. 488, out. 2011.

<sup>159</sup> THE POLYAMORY SOCIETY. *Introduction to polyamory: what is polyamory?*. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>>. Acesso em: 15 de ago 2016

<sup>160</sup> TWEEDY, Ann E. *Polyamory as a sexual orientation*. *University of Cincinnati Law Review*. v.79, 5. ed. Art. 5, 2011. p. 1.479 – 1.480

<sup>161</sup> ANAPOL, Deborah. *Polyamory in the 21st century: love and intimacy with multiple partners*. Estados Unidos: Rowman and Littlefield Publishers. 2010. p. 05

Por sua vez, é importante destacar que no âmbito de valores, o autoconhecimento é visto como uma condição imprescindível para o sucesso em um relacionamento poliamoroso, bem como a honestidade, a divulgação das informações íntimas e sentimentos, a comunicação entre os parceiros com uma propensão para ajustes permanentes entre as partes envolvidas.<sup>162</sup>

Nesse contexto, as pessoas envolvidas na prática do poliamor são igualmente responsáveis por aquilo que fazem, nessa medida, as relações paralelas decorrentes da traição não estão contempladas em seu contexto, porque os integrantes de um relacionamento poliamoroso sabem e concordam com os limites do relacionamento, sendo responsáveis por suas próprias decisões, e, conseqüentemente ações. Contudo, fenômeno diferente ocorre nas relações monogâmicas, onde resta configurada a quebra de responsabilidade quando há traição.<sup>163</sup>

Tendo em vista que um dos elementos do poliamor é a sua abertura total, cada integrante tem o pleno conhecimento da situação que os envolve, podendo agir com liberdade nas suas escolhas a qualquer tempo, logo, a insegurança, que muitas vezes é a principal causa do ciúme é praticamente deixado de lado, vez que o poliamor se desenvolve em um cenário ético de responsabilidade e da prática intencional da não monogamia.<sup>164</sup>

Mencione-se, inclusive, que as relações de poliamor não implicam um relacionamento marcado ou baseado por relações sexuais existentes entre diversas e diferentes pessoas. Isso porque o foco é o amor, a intimidade e o afeto sentido por mais de uma pessoa, de forma aberta e com o consentimento de todos os integrantes e não um incentivo a promiscuidade irrestrita.<sup>165</sup>

Aliás, a relação sexual tem a mesma função tanto no poliamorismo quanto nos demais relacionamentos, ou seja, para alguns, o sexo é imprescindível,

<sup>162</sup> HARITA WORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. *Poly/logue: A Critical Introduction to Polyamory. Sexualities*. Londres, v. 9, n.5, 2006.p. 520

<sup>163</sup> CARDOSO, Daniel dos Santos. *Amando vári@as : individualização, redes, ética e poliamor*. Lisboa, 2010, 92p. Dissertação ( Mestrado em Ciências da Comunicação) --Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p. 07

<sup>164</sup> THE POLYAMORY SOCIETY. *Introduction to polyamory: what is polyamory?*. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>> Acesso em: 17 de ago 2016

<sup>165</sup> LOVING MORE. *Whats is polyamory?*. Disponível em: <<http://www.lovemore.com/faq/>>. Acesso em: 15 ago 2016

porém para outros, inclusive adeptos do poliamor, o elo emocional ou espiritual que os une é o mais importante.<sup>166</sup>

Desse modo, para aqueles que criaram e propagaram o poliamor, o modelo relacional é menos relevante que entender de seus valores. Na medida em que, a essência do poliamor é a liberdade para se entregar e permitir que o amor, as normas sociais, as críticas religiosas e as reações emocionais se concretizem os relacionamentos íntimos, não apenas a paixão sexual.<sup>167</sup>

Nesse sentido, Daniel Cardoso entende que o foco do poliamor não é a questão do sexual propriamente dita, mas o envolvimento sentimental voltado a intimidade. Por isso mesmo, compreende ser possível a prática do poliamorismo observando-se aspectos relacionados à monogamia.<sup>168</sup>

Por outro lado, Klesse elenca a existência de outros elementos centrais na prática do poliamor, a comunicação, a negociação, a autorresponsabilidade, a emotividade, a intimidade, a alegria, as quais estão diretamente ligadas a honestidade e ao consenso para com cada integrante poliamorista<sup>169</sup>.

Nesse sentido, a professora Ann Tweedy elenca cinco fatores que demonstram que independentemente do poliamor ser entendido como uma entidade típica, está em vias de alcançar esse status:

[...] (1) as demonstrações de alguns poliamorosos acerca de sua identidade; (2) o sistema de valores próprios do poliamor; (3) os riscos a que os praticantes do poliamor se submetem ao se envolver nesse estilo de vida; (4) a importância dada às relações românticas na cultura da América e a extensão na qual as identidades individuais tendem a fluir nesses relacionamentos; (5) pesquisas jurídicas e psicológicas sugerindo que o poliamor tem importante relação com o homossexualismo.<sup>170</sup>

<sup>166</sup> THE POLYAMORY SOCIETY. *Introduction to polyamory: what is polyamory?*. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>>. Acesso em: 17 de ago 2016.

<sup>167</sup> ANAPOL, Deborah. *Polyamory in the 21st century: love and intimacy with multiple partners*. Estados Unidos: Rowman and Littlefield Publishers, 2010. p. 05

<sup>168</sup> CARDOSO, Daniel dos Santos. *Amando vári@as : individualização, redes, ética e poliamor*. Lisboa, 2010, 92p. Dissertação ( Mestrado em Ciências da Comunicação) --Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p.07

<sup>169</sup> KLESSE, Christiann. *Polyamory and its "Others": contesting the terms of non-monogamy*. *Sexualities*. Londres, v.9, n.5, 2005, p. 572

<sup>170</sup> TWEEDY, Ann E. *Polyamory as a sexual orientation*. *University of Cincinnati Law Review*. V.79, 5. ed. Art. 5, 2011. p. 1.484 – 1.485

A ideia de entidade essencial típica tem avançado devido ao caráter ético que norteia os poliamorosos que buscam justamente o enfoque no amor, intimidade, compromisso, consenso e honestidade.<sup>171</sup>

Ademais, para ilustrar que esse modelo relacional, poliamor, tem avançado mundialmente, de acordo com estudos de Ann Tweedy, estima-se que há mais de meio milhão de famílias poliamorosas nos Estados Unidos.<sup>172</sup>

### 3.3 Crime de Bigamia face as relações poliamoristas

As leis que se destinam à proteção, ao desenvolvimento ou a punição do casamento monogâmico são tidas como instrumentos para coagir a prática da monogamia para quem viola seus princípios. Por sua vez, as leis que disciplinam sobre bigamia e adultério são criadas com o intuito de forçar a monogamia como uma exigência cultural.<sup>173</sup>

No Brasil, o crime de bigamia está tipificado no artigo 235 do Código Penal Brasileiro que nos diz:

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.<sup>174</sup>

Em decorrência do dispositivo citado, entende-se que bem jurídico tutelado do crime de bigamia é “ [...] o interesse do Estado em proteger a organização jurídica matrimonial , consiste no princípio monogâmico, que é adotado, como regra, nos países ocidentais”.<sup>175</sup>

Dentro desse contexto, poderia ser suscitado a impossibilidade de uma relação poliamorosa que gere mais de uma família sob o argumento da vedação legal às uniões estáveis paralelas com fundamento no artigo 1.723, § 1º do

<sup>171</sup> KLESSE, Christiann. Polyamory and its “Others”: contesting the terms of non-monogamy. *Sexualities*. Londres, v.9, n.5, 2006. p. 572

<sup>172</sup> TWEEDY, Ann E. *Polyamory as a sexual orientation*. University of Cincinnati Law Review. V.79, 5. ed. Art. 5, 2011. p.1480

<sup>173</sup> TWEEDY, op. cit., p. 1.505

<sup>174</sup> BRASIL. *Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar 2016

<sup>175</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 211

Código Civil e ainda a impossibilidade da união estável e o casamento constituídos por pessoas casadas, com base no artigo 1.521, VI, do Código Civil.<sup>176</sup>

Ocorre que, os impedimentos às uniões estáveis e aos casamentos estão previstos no artigo 1.521, VI, do Código Civil, em uma lei infraconstitucional. Diante disso, toda e qualquer interpretação das leis infraconstitucionais deve estar voltada à promoção dos valores constitucionais com o foco na pessoa humana e a especial proteção que merece as organizações familiares.<sup>177</sup>

A partir da Constituição de 1988 e do fenômeno da repersonalização do Direito, o Estado não tutela mais o casamento em si, na medida que toda sua proteção está voltada para a promoção da dignidade e personalidade da pessoa humana.<sup>178</sup>

Partindo dessa premissa, nos dizeres de Fernando Capez “[...] Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo ( conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade”. Isso porque, no âmbito do Estado Democrático de Direito, é necessário que a conduta tipificada como criminosa tenha realmente conteúdo de crime.<sup>179</sup>

Diante do momento plural e repersonalizado da família, ocorrido em decorrência da Constituição de 1988, como dito anteriormente, a família é um espaço de promoção da dignidade da pessoa humana, até mesmo através da prática do poliamor, porque a institucionalização da monogamia como modelo de padrão relacional da sociedade pode implicar numa evidente violação de valores e direitos essenciais, tais como a afetividade, liberdade nas relações familiares, pluralismo das entidades familiares e, não menos importante, a dignidade da pessoa humana como valor supremo a ser perseguido.<sup>180</sup>

---

<sup>176</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 214

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 215

<sup>178</sup> *Ibidem*, p.229

<sup>179</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28 - 29

<sup>180</sup> SANTIAGO, op. cit., p. 229 -230

Ocorre que o crime de bigamia foi tipificado em um outro contexto da sociedade e que não reflete mais os anseios da família pós-moderna, visto que, a ingerência do Estado quanto a obrigatoriedade e universalidade da prática da monogamia entra em conflito com os próprios fundamentos constitucionais e não respeita o caráter subsidiário dos diferentes ramos do Direito. Nesse sentido, Fernando Capez aduz:

“[...] o ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. Sua intervenção só deve operar quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do Direito. Pressupõe, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (ultima ratio).”<sup>181</sup>

Por sua vez, a obrigatoriedade da monogamia como padrão relacional da sociedade, mostra-se inconstitucional, ilegítima e injustificada com base no caráter plural e democrático da família contemporânea.<sup>182</sup>

Dessa forma, surge um questionamento diante desses novos influxos e a realidade social, cujo o qual Maria Berenice Dias assim o expõe: “o que fazer diante de um vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que perdurou por vários anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos?”<sup>183</sup>

Por sua vez, a referida autora entende que:

[...] Negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidade e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão de

<sup>181</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38

<sup>182</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias*: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.230

<sup>183</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.184

patrimônio, desonera de obrigação alimentar; exclui direito sucessório [...].<sup>184</sup>

Por fim, de acordo com Maria Helena Diniz, o impedimento contido no artigo 1.521, VI do Código Civil deriva da proibição da bigamia, em razão da família brasileira ter base monogâmica.<sup>185</sup>

Coaduna com esse entendimento, Caio Mário da Silva Pereira ao afirmar que, “[...] tendo em vista o tipo familiar monogâmico dominante no mundo ocidental, constitui impedimento a existência de um casamento anterior [...]”.<sup>186</sup>

---

<sup>184</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.184

<sup>185</sup> Ibidem, p.90

<sup>186</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.102

## CONCLUSÃO

Inicialmente cabe ressaltar que a constitucionalização do Direito Civil implica uma releitura de suas regras, princípios e institutos à luz da Constituição, que serve como elemento essencial para a interpretação de toda e qualquer norma jurídica.

Em decorrência da constituição do Direito Civil surge o fenômeno da repersonalização do Direito das Famílias que tem como alicerce a priorização da pessoa em detrimento de qualquer dogma ou da análise literal da norma, visto que a valorização do ser humano em suas relações familiares significa que não é família em si que merece tutela, mas o indivíduo, cujo o qual deve ser o principal destinatário de proteção jurídica, que deve ter assegurada sua dignidade e liberdade de constituir família.

A partir da análise do princípio da mínima intervenção do Estado nas relações familiares, acredita-se que o Estado não possa intervir no âmbito das relações familiares, como por exemplo, na padronização da monogamia como único modelo relacional a todos os indivíduos. Afinal, o Estado só deve intervir no arranjo familiar a fim de protegê-lo.

O processo formador de uma entidade familiar é permeado pelo exercício da autonomia, da autodeterminação afetiva e da liberdade de constituir família, sendo vedado ao Estado violar esses valores em razão de uma padronização de relacionamentos a partir da monogamia. Aliás, a família eudemonista, que orienta a entidade familiar contemporânea, é amplamente contrária a ingerências unilaterais no contexto familiar, o qual se torna próprio para a efetiva da felicidade plena e realização existencial.

A trajetória da família demonstra que o perfil da família pós-moderna se está fundado no afeto, na solidariedade e no respeito à dignidade de seus integrantes, de forma a tornar um espaço de promoção e desenvolvimento de sua personalidade, cujo qual são valores amplamente compatíveis com o poliamorismo.

A natureza principiológica da afetividade é realizada através da demonstração de que o traço diferenciador da organização familiar é a existência de

um vínculo afetivo capaz de unir pessoas com identidade de projetos de vida baseado em propósitos comuns com o intuito de gerar comprometimento mútuo.

Acredita-se que as relações de poliamor são capazes de dar origem a entidades familiares, merecendo proteção legal em face da dignidade da pessoa humana, da liberdade nas relações familiares, da solidariedade familiar, da afetividade, do pluralismo das entidades familiares e da mínima intervenção do Estado nas relações familiares.

O princípio da dignidade da pessoa humana viabiliza a incidência de proteção legal aos praticantes do poliamor, na medida em que respeita a primazia de seus componentes em detrimento de qualquer dogma do Direito ou da simples análise do teor literal da norma, visto que deixarão de estar à margem de proteção normativa.

A família poliamorosa está funcionalizada à proteção de seus integrantes, assim como as demais famílias protegidas pelo Direito, respeitada suas dignidades, ao passo que permeiam valores consagrados constitucionalmente como solidariedade e a liberdade.

Em decorrência da pluralidade de famílias repercute diretamente na necessidade de o Estado reconhecer as diversas possibilidades de arranjos familiares, entre eles o poliamor, entidade relacional que não contempla a natureza monogâmica, contudo respeita a dignidade e personalidade de cada integrante do grupo familiar.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação da autonomia privada no direito no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010

ANAPOL, Deborah. *Polyamory in the 21st century: love and intimacy with multiple partners*. Estados Unidos: Rowman and Littlefield Publishers. 2010

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional: RBDC*. São Paulo, n. 17. 105 -138, jan./jun. 2011

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BRANDON, Marianne. *Monogamy: the untold story*. Santa Barbara: CA: Praeger, 2010

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar 2016

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 fev 2016

BRASIL.SENADO FEDERAL, Projeto de lei nº 470, de 2013. Disponível em: <[www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242)>. Acesso em: 02 jun 2016

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CARDOSO, Daniel dos Santos. *Amando vári@as: individualização, redes, ética e poliamor*. Lisboa, 2010, 92p. Dissertação ( Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

HARITA WORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. *Poly/logue: a critical introduction to polyamory. sexualities*. Londres, v. 9, n.5, 515 – 529. 2006.

HOME OF CHURCH OF ALL WORLDS. *Polyamory in CAW*. Disponível em: <<http://caw.org/content/?q=polyincaw>> Acesso em: 15 ago 2016

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Projeto de estatuto das famílias apresentado no Senado. Brasília: IBDFAM, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>>. Acesso em: 02 jun. 2016

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família e cidadania – O novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.p. 91

LOVING MORE. *Loving More Mission*. Disponível em: <<http://www.lovemore.com/faq/>>. Acesso em: 15 de ago 2016

MALUF, Adriana Caldas Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Comentários ao novo Código Civil: da união estável, da tutela e da curatela*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v.20

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e no novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e o Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015

SHEFF, Elisabeth. *Polyamorous, families, same-sex, marriage, and the slippery slope*. Journal of Contemporary Ethnography. Londres, v.40, n. 5, out. 2011.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015

THE POLYAMORY SOCIETY. *Introduction to polyamory. what is polyamory?*. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>> Acesso em: 12 ago 2016.

TWEEDY, Ann E. *Polyamory as a sexual orientation*. University of Cincinnati Law Review. v.79, 5. ed. Art. 5, 2011.